



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
VARA JUDICIAL
Av. Júlio de Castilhos, 184

Processo nº: 066/1.16.0000194-2 (CNJ:.0000534-22.2016.8.21.0066)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Vivo S.A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto
Data: 22/05/2018

Vistos.

1. O Ministério Público ajuizou *ação civil pública* contra **Vivo S/A**, relatando que foi instaurado Inquérito Civil para apurar reclamação de moradores da localidade da Recosta relativa à deficiência de sinal dos aparelhos telefônicos móveis adquiridos em lojas conveniadas com a ré. Um número significativo de consumidores estariam sofrendo prejuízos no desenvolvimento de suas atividades profissionais e domésticas em razão da falta de sinal. Formulou pedido liminar. Ao final, requereu a condenação da ré a obrigação de fazer, consistente na instalação de estação rádio base ou ampliação da capacidade das atuais, a fim de permitir, de modo satisfatório e eficiente, a comunicação e transmissão dos sinais de telecomunicação para os moradores residentes na localidade da Recosta. A condenação da ré ao pagamento de danos materiais sofridos pelo consumidor, a serem apurados em liquidação de sentença. A condenação ao pagamento de dano moral coletiva, a ser arbitrado. Juntou documentos pertinente.



A liminar foi deferida (fls. 93/96).

Citada, a ré contestou (fls. 160/190), arguindo a obrigação exclusiva de outra operadora, no caso, da Oi S/A. Alegou, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da Anatel, ausência de interesse processual, além de diversas matérias para refutar os requerimentos formulados na inicial. Requereu a improcedência da demanda e acostou documentos.

Sobreveio réplica e a produção de prova testemunhal.

Ao final, os debates foram substituídos por memoriais.

É o relatório do processo.

2. Inicialmente, não há o litisconsórcio passivo necessário propalado. A presente demanda não causará repercussão à União ou à Anatel, mas tão-somente à relação de consumo existente entre a ré e os consumidores do seu serviço, residentes na localidade da Recosta.

Não há falta de interesse processual, pois, conforme bem observou o Ministério Público, a ação coletiva mencionada possui objeto mais amplo e genérico, não considerando situações específicas com a tratada nestes autos.

A defesa da ré tenta se escudar em questões regulatórias e técnicas, a fim de opor resistência à prestação adequada de serviço de sua responsabilidade.

O fato é que moradores da localidade da recosta contrataram o serviço da ré e estavam sendo privados de uma prestação



adequada. Nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Observo que incumbe ao representante do Ministério Público verificar a idoneidade do abaixo-assinado, bem como da reclamação. Ademais, no curso da instrução, moradores da localidade foram ouvidos e confirmaram a deficiência do serviço. É desnecessário conhecimento técnico para saber se um serviço de telefonia é prestado ou não.

A alegação de que a obrigação de atendimento rural está a cargo da concessionária Oi S/A no Rio Grande do Sul é simplista e não resiste a um exame um pouco mais cuidadoso.

Cumpré observar que a localidade da Recosta está localizada a apenas 10 km da sede do Município, às margens da rodovia RS020, no caminho para o Município de Taquara. Não se trata, portanto, de uma localidade rural remota. Ademais, pelo raciocínio desenvolvido pela ré em sua defesa, bastaria sair do perímetro urbano para que os telefones da Vivo S/A não mais tivessem sinal, o que todos sabem que não acontece. Mesmo durante uma viagem a Caxias do Sul, saindo de São Francisco de Paula, pela Rota do Sol, há alguma cobertura em todo o trajeto, o qual, por mais de 100 km, é realizado na zona rural de São Francisco de Paula e, posteriormente, de Caxias do Sul. Não bastasse, os telefones foram vendidos para moradores da localidade da Recosta, sem qualquer espécie de advertência a respeito da deficiência ou ausência de sinal.

A tentativa de limitar a atuação do Poder Judiciário não pode ser encarada com seriedade. A qualidade do serviço é comprometido não pela atuação do Poder Judiciário, mas pelo modelo adotado pelo Brasil, que impede a livre concorrência, reservando o serviço a poucas empresas, protegidas



por uma complexa regulamentação, que, após mais de vinte anos, tem se mostrado ineficiente e caro para os consumidores. Trata-se, porém, de serviço público essencial, sendo indiferente ao consumidor a relação entre empresa e Anatel. Observo, além disso, que não se tenta de interferência em questões regulatórias. O problema é imensamente mais simples. A ré vendeu um serviço e se espera que o preste de forma adequada, eficiente, contínua e segura.

Dano moral coletivo.

O dano moral coletivo deve ser entendido como aquele evento capaz de abalar a confiança dos consumidores em razão de prática ilegal ou abusiva causadora de desequilíbrio nas relações de consumo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO E ÓLEO DE GIRASSOL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. INTERESSE PROCESSUAL. O Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) garante a todos o pleno acesso à Justiça, podendo o cidadão obter a tutela jurisdicional que entender mais adequada. Por sua vez, resulta necessário que a parte, para a propositura da ação, tenha interesse processual (art. 3º do CPC/73), o qual diz respeito à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. No caso, a demanda é via necessária e útil para a parte-autora resolver sua pretensão de indenização por dano moral coletivo e publicação do dispositivo da sentença em três jornais de grande circulação, razão pela qual preenchido o requisito do interesse processual nesses pontos. Preliminar afastada. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE



JUSTIÇA. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (§ 3º do art. 515 do CPC/73 - §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.013 do CPC/15).

PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FORA DOS PADRÕES AUTORIZADOS. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Tratando-se de vício do produto, todos os fornecedores, inclusive o produtor, respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes. No caso concreto, as amostragens da farinha de trigo da marca Flor em embalagem de cinco (05) quilos indicam que o demandado produziu e distribuiu no mercado produto impróprio ao consumo, com índice de acidez acima do limite tolerado e sem a classificação do produto em sua embalagem. Em relação ao óleo de girassol da marca Cocinero, distribuiu produto com especificação diversa da declarada na embalagem. DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, por sua vez, exige a ofensa grave a valores extrapatrimoniais da coletividade. Na hipótese dos autos, cabível o pleito de dano moral coletivo decorrente da produção e distribuição de produtos alimentícios fora das especificações permitidas. DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de



atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra os consumidores. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Resulta viável a determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação como forma de efetivação da tutela. A determinação propicia a informação ampla aos consumidores acerca da prática abusiva adotada pelo réu e serve como expediente de prevenção à conduta de mesma natureza. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067728600, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 22/06/2017)

A jurisprudência do e. TJRS estabeleceu que a configuração de dano moral coletivo exige, além da conduta antijurídica, ofensa grave e intolerável a valores e interesses extrapatrimoniais de dada comunidade. Trago à colação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. ALTA NO PREÇO DE COMBUSTÍVEL. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS: A configuração de dano moral coletivo somente se configura com a demonstração de conduta antijurídica do autor do dano que extrapole os limites da tolerância, devendo ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. No caso em concreto, ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público em face do Posto de Combustíveis Alicar Ltda por suposto aumento abusivo



de preço de gasolina ocorrido entre 16/10/2012 e 23/10/2012 não merece prosperar. Não há elementos nos autos capazes de formar juízo de convencimento acerca da suposta abusividade praticada pelo réu no que respeita à fixação do preço da gasolina. A insuficiência da prova dos fatos da pretensão coletiva, cujo ônus incumbe ao órgão demandante, justifica a improcedência da ação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065159949, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. [...] DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. DEMONSTRAÇÃO. Para configuração do dano moral coletivo é necessário haver, além de conduta antijurídica, ofensa grave e intolerável a valores e interesses morais de uma dada comunidade, dano que é perceptível a partir da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de humilhação ou de outro sentimento que ofenda a dignidade humana. Hipótese configurada nos autos. [...] AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/05/2011).

No caso dos autos, há evidente afronta à boa-fé objetiva. Reveste-se, ademais, de maior gravidade o vício na prestação de serviço público, especialmente porque, conforme modelo adotado pelo Brasil, a prestação é limitada a poucas empresas, carecendo o mercado de uma saudável concorrência. Existe a clara necessidade do consumidor, haja vista a essencialidade do serviço. Porém, é inevitável a sensação de impotência diante



das suas deficiências.

Entendo, assim, perfeitamente configurado o dano moral coletivo.

Valor da compensação.

O valor da compensação pela ocorrência de dano moral coletivo deve atentar especial à sua finalidade inibitória. A prestação ineficiente de serviço não pode ser premiada. O custo deve ser superior à prestação de um serviço adequado, sob pena de se estimular a lesão aos consumidores.

Nesse aspecto, é necessário se considerar as circunstâncias do caso e o poder econômico do lesante. Deve-se, atentar, ademais à proporcionalidade da sanção à lesão praticada.

No caso, trata-se de empresa de grande poder econômico. Percebe-se evidente relutância da ré em cumprir a decisão, a fim de prestar um serviço adequado aos consumidores que o contrataram, serviço este público e essencial.

Portanto, entendo adequada a fixação de verba inibitória fixada em R\$ 200.000,00, a qual possui o potencial de desestimular o desrespeito às relação de consumo.

3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a liminar deferida, bem como **condenar** a ré a obrigação de fazer, consistente na instalação de uma estação rádio base ou ampliação da capacidade das atuais, a ponto de permitir, de modo satisfatório e eficiente a comunicação e transmissão dos sinais de telecomunicação para os moradores residentes na localidade da Recosta, neste Município; para **condenar** a ré ao



pagamento pelos danos materiais sofridos pelo consumidor, a serem apurados em liquidação de sentença; e para **condenar** a ré ao pagamento de compensação pelo dano moral coletivo, fixada em R\$ 200.000,00. O valor será corrigido pelo IGP-M a partir do presente arbitramento. São devidos juros legais moratórios a contar da citação.

P. R. I.

São Francisco de Paula, 22 de maio de 2018.

Carlos Eduardo Lima Pinto,
Juiz de Direito